



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

## Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

01514-083/2014

### 083 - REQUERIMENTO (PAZI)

Extrema: \_\_\_\_\_ Data Entrada: 03-02-2014. Primeira saída: 13-11-2015

Requerente: 7069 - MARLETE CORDEIRO DE BRITO

Endereço: FILADELFO DE SOUZA PINTO, UNAI, MG 38610-000

CGC/CNPJ: \_\_\_\_\_ CL: \_\_\_\_\_

Observação: REQUER MANIFESTAR INTERESSE EM ADQUIRIR UM IMÓVEL IDENTIFICADO NO BAIRRO SANTA LUZIA

*[Handwritten signature]*

## MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 DIPA	03-02-14	13 Demandad	07/07/2020
02 DIPA	14-02-14	14 Defun	24-08-2021
03 SEMOIT	24-02-14	15 Projur	25/08/21
04 DIPA	20-05-14	16 SEGOV	06/09/2023
05 PROJUR	30-05-14	17 DEF	18/10/23
06 BORN	27/03-17	18 PROJUR	20-10-20
07 Defun	07-04-17	19 Amalgam	26/10/23
08 Segor	19-12-17	20	
09 Projur	02-01-18	21	
10 Defun	16/09/19	22	
11 PROJUR	08/10/2019	23	
12 SEGOV	24/08/21	24	





Sequencial: 1

Município de Unai

3/14

Guia: T. EXPED.

Vencimento  
05-03-2014

Total da Guia  
11,60

PROT. RITO

--UNAI-MG-38.610-000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

034-698145767-2

HORA EM 16:32:23

TERM 003767

03/Fev/2014

LOT. 11.03803-7

LOCALIDADE: UNAI

AG. VINCULADA: 0942

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
PM UNAI MG

VALOR DO PAGAMENTO: 11,60

816600000003 116046542013  
403050000757 400011400466

034-698145767-2

VIA DO CLIENTE

SOLICITAR PROTOCOLO

Valor R\$

9,64

1,96

Valor Total da Guia:

11,60

Autenticação Mecânica



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Prezada senhora,


Marlete Cordeiro de Brito,

A Prefeitura lhe informa que, por engano, a senhora fechou dentro do seu lote, ou seja, do lote 03 da quadra 01, à Rua Filadelfo de Souza Pinto número 926, Bairro Santa Luzia, o lote 01 da mesma quadra, terreno esse que pertence ao Município. Esclarecemos ainda que esse terreno tem formato triangular e faz frente para a Rua da Serra.

Caso a senhora se interesse na aquisição do mesmo, deverá procurar no Departamento de Patrimônio Imobiliário na Prefeitura, a servidora Maria Divina, para iniciar a negociação. Mas se não tiver interesse na compra, então a senhora deverá retirar o muro que o cerca e construir o muro na sua divisa. No prazo de 15 (quinze) dias, se o muro ainda estiver na invasão, a Prefeitura fará sua remoção e as despesas, com essa ação serão lançadas para o imóvel de propriedade da senhora.

Certos de sua compreensão agradecemos.

Unaí-MG 10 de janeiro de 2014.



Departamento de Fiscalização Urbana

5/2/11



NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO



Marlete Cordeiro de Brito

ASSINAÇÃO DO TITULAR

FEITRA DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REG. Nº MG-10.238.316 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/01/1998

MARLETE CORDEIRO DE BRITO

FEIÇÃO  
PETRONIO MENDES DE BRITO  
ROSA CORDEIRO DE C. E BRITO

NATURALIDADE ROMPEU-MG DATA DE NASCIMENTO 10/9/1962

CAS. LV-6BAUX FL-248

ORIGEM UNAI-MG Nº 028377196-84

DE HORIZONTE, MG Nº PII-1425

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.118 DE 20/08/53



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Registro Civil, Títulos, Documentos e Protestos.  
Rua São José, 245 - Fone (DDD 061) 676-1675 - CEP 38.610 - Unai - Minas Gerais

Livro Nº	6B aux.
Folhas	248
Termo	1627
Em:	26/09/1981

Waldemar José Ferreira - OFICIAL VITALÍCIO      Edwarde Afonso Gonçalves Pereira - OFICIAL SUBSTITUTO

Luiz Roberto Soares - ESCRIVENTE JURAMENTADO      Adalberto Cléber Gonçalves Ferreira - ESCRIVENTE JURAMENTADO

Vilma Gonçalves Ferreira - ESCRIVENTE JURAMENTADO

## CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, do Livro, termo e folha(s) acima mencionados, de assento de casamento do Cartório a meu cargo, consta que, perante o Frei Cecilio Bruggeman O<sup>o</sup> Carmo e as testemunhas as constantes no termo

foi celebrado sob o regime de: comunhão parcial de bens, no dia 26 / 09 / 1981 o casamento de JOSÉ ANTONIO CAMPOS CORDEIRO / com MARLETE CORDEIRO DE BRITO /, que passou a assinar, DIGO O MESMO NOME / Ele nascido em UNAÍ = ESTADO MINAS GERAIS / no dia Vinte um (21) setembro mil novecentos e sessenta (1960) / filho de JOÃO BATISTA CORDEIRO DA CUNHA / e de Da. MARIA AUGUSTINA DE CAMPOS RIBEIRO DA CUNHA / Ela nascida em POMPEU = ESTADO MINAS GERAIS / no dia Dez (10) setembro mil novecentos e sessenta e dois (1962) / filha de PETRONIO MENDES DE BRITO / e de Da. ROSA CORDEIRO DE CASTRO E BRITO /

Foram observadas as formalidades legais.

Obs. ///  
///  
///

**CARTÓRIO REG. CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS**  
Waldemar José Ferreira - Oficial Vitalício  
Edwarde Afonso Gonçalves Pereira - Oficial Substituto  
Luiz Roberto Soares  
Adalberto Cléber G. Ferreira  
Vilma Gonçalves Ferreira - Escreventes Juramentados

O referido é verdade e dou fé

Cx. Postal 03 - CEP 38.610 - Unai - MG

CONFERIDO

Unai (MG), 2 DE agosto DE 19 87

Adalberto Cléber G. Ferreira  
Oficial do Registro Civil



# Prefeitura Municipal de Unai

Sequencial: 1

7 km



Guia: **1018** Exercício: **2014** Parcela: **Única**  
 Vencimento: **24-01-2014**  
 Pagável até: **24-01-2014**

Contribuinte: 7069 - MARLETE CORDEIRO DE BRITO  
 Endereço: Rua FILADELFO DE SOUZA PINTO, 926  
 Bairro: SANTA LUZIA Cep: 38.610-000  
 Cidade: Unai - MG CNPJ/CPF:

Descrição da Dívida Ativa									
Origem	Ano	Título Imovel	Parcela	Ref. Vr. Inscrito	Correção	Juros	Multa	Desc. Vr. Calculad	
Referencia: 00.011.00029.00157.00000 Rua FILADELFO DE SOUZA PINTO 926									
I.P.T.U.	2013	250116964	Unic 201	130,08	2,66	5,20	13,27	0,00	151,21
TAX	2013	250216964	Unic 201	1,73	0,04	0,07	0,18	0,00	2,02
Totais Gerais:				131,81	2,70	5,27	13,45	0,00	153,23

	Valor Parcela:	153,23
	Taxa de Expediente:	1,96
	Correção Monet. Par	0,00
	Multa Parcela:	0,00
	Juros Parcela:	0,00
	Desconto Parcela:	0,00
	Total Guia:	155,19
Autenticação Mecânica		

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP  
 023-313942905-5  
 23/Jan/2014 HORA DF 12:23:41  
 TERM 002768  
 LOT. 11.03803-7  
 LOCALIDADE: UNAI  
 AG. VINCULADA: 0942  
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
 PM UNAI MG  
 VALOR DO PAGAMENTO: 155,19  
 816200000015 551946542018  
 401240001016 800011400051  
 023-313942905-5  
 VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE NOTAS

Bel. Edson Lucas da Silva Marla Aparecida Assis Lucas

Claudio Roberto Soares Lucas

Rua José do Patrocínio nº. 667 Fone: (061) 676-4044

CEP 38610-000 UNAI - Minas Gerais

Livro Nº 0152  
Fls. Nº 037

8 14  
CARTÓRIO MUNICIPAL  
99/00156  
[Assinatura]

20 206 157/0001-85

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

Rua José do Patrocínio, 667

CEP 38.610-000 - UNAI - MG

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL(S) URBANO(S) QUE FAZ(EM): APRIGIO FURTADO DE OLIVEIRA PRIMO, SUA MULHER E MARLETE CORDEIRO DE BRITO NA FORMA ABAIXO: Valor: R\$ 2.000,00

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade de Unai, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 1º Ofício de Notas à Rua José do Patrocínio, 667 - Centro, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como **OUTORGANTE(S) / VENDEDOR(A-ES): APRIGIO FURTADO DE OLIVEIRA PRIMO**, brasileiro(a), aposentado, CI nº M-973.469 - SSP/MG, CPF nº 034.903.786/87 e s/m, **LEZIR SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), do lar, CI nº M-8.686.742 - SSP/MG, CPF nº 027.788.116/13, residentes e domiciliados na Rua Rio de Janeiro, nº 50, Bairro Santa Luzia, CEP 38.610-000, Unai, MG, casados no dia 05-09-1952 (antes da Lei nº 6.515/77), assento de casamento lavrado no livro nº 18-B, folhas nº 103vº/104, sob o nº 1.819, do Cartório do Registro Civil de Carmo do Paranaíba, MG; e, de outro lado, como **OUTORGADO(A-S) / COMPRADOR(A-ES): MARLETE CORDEIRO DE BRITO**, brasileiro(a), do lar, casado(a) com José Antonio Campos Cordeiro, sob o regime de comunhão parcial de Bens, no dia 26-09-1981, assento de casamento lavrado no livro nº 6-B-aux., folha nº 248, termo nº 1627, do Cartório do Registro Civil local, residente e domiciliada na Rua Filadelfo de Souza Pinto, nº 906, Bairro Santa Luzia, CEP 38.610-000, Unai, MG, CI nº MG-10.238.316 - SSP/MG, CPF nº 028.377.196/84. Partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então pelo(a-s) **OUTORGANTE(S) / VENDEDOR(A-ES)**, falando cada um por sua vez, me foi uniforme e sucessivamente dito que: **OBJETO** - A justo título, são senhores e legítimos possuidores de **UM LOTE DE TERRENO URBANO PARA CONSTRUÇÃO, SITUADO NESTA CIDADE E COMARCA DE UNAI, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA RUA 'FILADELFO DE SOUZA PINTO', LOTEAMENTO BAIRRO SANTA LUZIA, QUADRA 01, CONSTANTE DO LOTE 03, MEDINDO 12,00 METROS DE FRENTE E FUNDO, E 30,00 METROS NAS LATERAIS, PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL DE 360,00M2 (TREZENTOS E SESSENTA METROS QUADRADOS)**, com as seguintes confrontações: "pela frente com a Rua Filadelfo de Souza Pinto, pelo fundo com o lote 02, pela lateral direita com o lote 01 e pela lateral esquerda com o lote 04".

**PROCEDÊNCIA** - Havido conforme documento devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis desta cidade, no livro nº 2 Registro Geral, R-1, matrícula nº 4.382, em 15-05-1978, com as demais características contidas nesta matrícula, que as partes ora ratificam. **DISPONIBILIDADE** - Que, o(s) objeto(s) ora transmitido(s) está(ão) livre(s) de ônus reais, fiscais e extrajudiciais. **PREÇO** - R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). **FORMA DE PAGAMENTO** - Que, pelo preço certo e previamente ajustado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que da **OUTORGADA COMPRADORA**, confessam e declaram haver recebido em moeda corrente brasileira, de cujo preço lhe dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, por si, herdeiros e/ou sucessores, nada tendo a reclamar. **TRANSMISSÃO** - Que, destarde, ele(a-s), Vendedor(a-es), se obriga(m) pela transferência de domínio do objeto descrito ao(a) nomeado(s) comprador(a-es), transferindo-lhe(s), desde já, a posse, direito e ação que exercia(m) sobre o(s) bem(ns) ora vendido(s), por força desta escritura e da cláusula **CONSTITUTI**, para que dele(s) mesmo(a-s) **OUTORGADO(A-S) COMPRADOR(A-ES)** use(m), goze(m) e disponha(m) livremente, como seu(s) que fica(m) sendo de hoje em diante, obrigando-se ainda, o(a-s) **OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A-ES)**, por si e seus sucessores a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa, bem como a responder pela evicção de direito, quando



# Prefeitura Municipal de Unai

Estado de Minas Gerais

site: www.unai.mg.gov.br



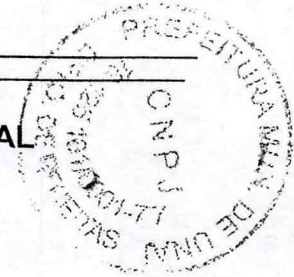
Página: 1

Seq: 1 - 16964

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### CERTIDÃO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL

### CERTIDÃO NEGATIVA



Nos termos do artigo 205 e seguintes do Código Tributário Nacional e ainda o artigo 254 à 256 do Código Tributário Municipal, certificamos que revendo os arquivos desta Diretoria de Arrecadação, atendendo ao processo nro: 8535-006/2013, deles verificamos não constar editos tributarios (impostos e taxas de serviços públicos) inscritos em Divida Ativa ou em execução fiscal referente ao imóvel da Região: 00 Setor: 011 Quadra: 00029 Lote : 00157, situado na Rua FILADELFO DE SOUZA PINTO, 926, Bairro: SANTA LUZIA Unai-MG CEP.: 38.610-000 com a inscrição atual em nome de MARLETE CORDEIRO DE BRITO proprietário do imóvel ora mencionado.

Ressalva-se à Fazenda Pública Municipal, o direito de, a qualquer tempo, constituir créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à expedição desta certidão e que não estejam prescritos em conformidade com a legislação vigente.

#### FINALIDADE: PARA FINS DE DOCUMENTAÇÕES

Por ser verdade, firma a presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certidão válida até: 18-09-2013

Unai, 20-06-2013

*Maria Helena Alonso de Barros*  
Assist. Administrativo

Servidor Responsável

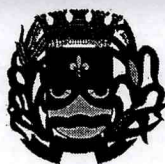
*João Damaceno Junior*  
Matricula 017850  
Diretor do Depto de Receitas

Diretor do Departamento de Receitas

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Processo n.º 01514-001/2014**  
**Requerente: Marlene Cordeiro de Brito**

**DESPACHO:**

À Divisão de Patrimônio Imobiliário,

Solicito informar sobre o terreno objeto do requerimento de fl.02, em razão da manifestação de fl.04, uma vez que nesta não há identificação do subscritor.

Unai – MG, 14 de fevereiro de 2014.

  
**OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO**  
Secretário Municipal de Governo

**CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

UNAI - MINAS GERAIS

OFICIAL: Bel. Humberto E. Lisboa Frederico

**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

26.511

FICHA

A

**MATRÍCULA N° 26.511 - (vinte e seis mil, quinhentos e onze)**  
**08 de julho de 1999**

**IMÓVEL:** um lote ou terreno para construção, situado nesta cidade, lote n° 01, da quadra 01, identificado pelo Departamento de cadastro da Prefeitura Municipal desta cidade como lote 205, da quadra 29, setor 11, na Rua **DA SERRA**, no Bairro Progresso, com a área de **533,00 m²** (quinhentos e trinta e três metros quadrados), com formato Triangular e os seguintes limites e confrontações: frente para a Rua da Serra, com 45,00 metros; fundos com os lotes 02 03, com 41,00 metros; direita irregular com grotação; esquerda 0, com Rua Filadelfo Sousa Pinto. havido de loteamento.

**PROPRIETÁRIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG, com sede nesta cidade de Unai, MG, na Praça JK, s/n°, centro, Cep. 38.610-000, inscrita no CGC/MF sob o 18.125.161/0001-77, neste ato representada pelo atual Prefeito Municipal, o Sr. José Braz da Silva, brasileiro, fazendeiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI. n° M-2.178.946 - SSP-MG e do CIC. n° 034.895.906-00.

**TÍTULO AQUISITIVO:** Matrícula n° 4.382, deste Ofício. Dou fé. Unai, 08.07.99. (O) O Escrevente, *J.A.P.*

R-1- 26.511 - Protocolo 86.720 - 08.07.99.

**CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL - Área:** 533,00 m². **OUTORGANTE CONCEDENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG, com sede nesta cidade de Unai, MG, na Praça JK, s/n°, centro, Cep. 38.610-000, inscrita no CGC/MF sob o 18.125.161/0001-77, neste ato representada pelo atual Prefeito Municipal, o Sr. José Braz da Silva, brasileiro, fazendeiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI. n° M-2.178.946 - SSP-MG e do CIC. n° 034.895.906-00. **OUTORGADA CONCESSIONÁRIA:** "OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPIRITA LUZ E ESPERANÇA", sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 12 de janeiro de 1996, com duração por tempo indeterminado, com sede nesta cidade, na Rua Dom Lustosa, n° 319, Bairro Bela Vista, Cep. 38.610-000, inscrita no CGC/MF sob o n° 01.226.857/0001-97, no ato representada por seu atual Presidente, **RUBENS DELFINO DOS REIS FILHO**, brasileiro, médico, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI. n° MG-11.683.114 - SSP-MG e CIC. n° 262.582.346/15, nos termos do seu Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária com eleição e posse da nova diretoria datada de 12.01.98, devidamente averbada no Cartório do Registro Civil, Documentos e Protestos desta cidade, no livro A-03 de Pessoas Jurídicas, sob o n° 428, em 12.08.98. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público Municipal - Gratuito, lavrado no Cartório do 1° Ofício de Notas desta cidade, no livro 151, fls. 012, em 14 de dezembro de 1998. **CONDIÇÕES:** a concessão de direito real de uso do imóvel ora matriculado destina-se a construção de asilo para velhos e inválidos, nos termos da Lei n° 1.699, de 03 de abril de 1998. **PRAZO:** 20 anos (vinte anos, contados a partir da outorga de forma gratuita. O imóvel foi avaliado para essa finalidade em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Isento do ITBI "Inter Vivos", de acordo com a Lei complementar 022/94, Art. 26, item III, inciso 6° e parecer do Sr. Edgar de Sousa Oliveira - Dir. Dept° da Receitas Municipais expresso na guia de informações. A outorgada concessionária por seu representante dispensou a apresentação das certidões determinadas pela Lei 7.433, /85, regulamentada pelo Decreto 93.240, de 09.09.86. Dou fé. Unai, 09.07.99. (O) O Escrevente, *J.A.P.*

Av.2 - 26.511 - Protocolo 109.437 - 22.11.2006

**EXTINÇÃO DE DIREITO DE USO -** nos termos do requerimento da Prefeitura Municipal de Unai-MG, através do Prefeito Municipal,



Extinto,  
vide Av.2.

A

26.511

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ**

*Praça JK, s/nº, Unai-mg, CEP 38.610-000, Fone: (38) 676-1203 – 676-1505*

De: DIPAI

Para: SEMOIT

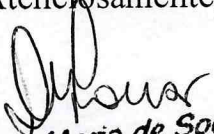
DATA: 24/02/2014

Senhor Secretário,

Solicitamos envio de agrimensor no endereço do requerente para efetuar o levantamento da área pública que o mesmo está utilizando para fins de aquisição na forma de investidura.

A área pública está sendo utilizada por requerentes distintos qualificados nos processos administrativos de números 01514-083/2014 e 02088-083/2014, que se encontram apensados juntamente com o processo 01514-083/2014.

Atenciosamente,

  
**Divina Maria de Sousa**  
Técnico Administrativo  
Patrimônio e Imobiliário

**BAIRRO PROGRESSO**

**AV. JÚLIA LARA**

**LOTE - 04**  
MARIA JOVINA A. RIBEIRO  
**604,50 M<sup>2</sup>**

**LOTE - 03**

GROTA

**LOTE - 02**

MUNICÍPIO DE UNAI  
LOTE - 01A  
REMANESCENTE  
**298,10 M<sup>2</sup>**

MUNICÍPIO DE UNAI  
LOTE - 01  
**345,17 M<sup>2</sup>**  
INVASÃO  
MARLETE

PROP.  
MARLETE  
CORDEIRO  
DE BRITO

**LOTE - 03**

**BAIRRO SANTA LUZIA**

**RUA - DA SERRA**

MARIA JOVINA A. RIBEIRO  
**RUA - FILADELFO DE S. PINTO**

**BAIRRO PROGRESSO**

Folha:  
NÚMERO  
01

FINALIDADE - INVESTIDURA  
PROPRIETÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI

PROPRIEDADE - LOTE - 01

QUADRA - 01 SETOR - 03

ÁREA TOTAL - 643,27 M<sup>2</sup>

MUNICÍPIO - UNAI / MG

ESCALA - 1: 500

DATA - 23 / 05 / 2014

Estado:

UF - MG



Proprietário:

MATS: 26.511 -

PROPRIETÁRIO ASSINATURA

ENDEREÇO:  
RUA - FILADELFO S. PINTO  
ESQ. COM RUA DA SERRA.

RTAC: WILMAR DA COSTA - CREA - 3316 - 306

OBS.

**LOTE - 01** ÁREA - **345,17 M<sup>2</sup>**

**LOTE - 01A** ÁREA - **298,10 M<sup>2</sup>**

**ÁREA TOTAL DOS LOTES - 643,27 M<sup>2</sup>**

**ÁREA DE DOCUMENTO - 533,00 M<sup>2</sup>**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ**

*Praça JK, s/nº, Unaí-MG, CEP 38.610-000, Fone: (38) 676-1203 – 676-1505*

De: DIPAI  
Para: PROJUR  
DATA: 30/05/2014

Senhor Procurador,

Anexo croqui de situação em loco da área do qual a requerente solicita compra pela modalidade de investidura.

Solicitamos análise e parecer jurídico do pleito.

Atenciosamente,

  
**Divina Maria de Sousa**  
Técnico Administrativo  
Patrimônio e Imobiliário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI**  
**Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

CI n.º 08 /2014/ Seplan

Unai/MG, 04 de agosto de 2014.

A Procuradoria Judicial

Prezada Procuradora,


Cumprimentando-a cordialmente, vimos informar que os terrenos de propriedade do município, objeto de interesse de terceiros, demonstrados através dos processos 20202-001/2013, 02088-083/2014, 01514-083/2014 e 08781-083/2014 estão localizados nas áreas de influência da Grotta do Taquaril.

Informamos que estamos dando início, através da Autarquia Municipal SAAE, as obras de Canalização, Drenagem e Urbanização do trecho da referida grotta, portanto não seria prudente desfazer de qualquer propriedade em sua área de influência, antes do termino das obras.

Sendo assim, somos contrários à solicitação dos requerentes.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

  
Silvano Otaviano Lousado  
Secretario Municipal de Planejamento

Processos: 02088-083/2014; 20202-001/2013; 08781-083/2014



### DESPECHO

Cuida-se o presente feito de solicitação de aquisição de terreno público mediante o instituto da investidura.

Compulsando os autos acima epigrafados, constata-se com clareza a existência de dois interessados pelo terreno, fato que por si só inviabiliza a aplicação da alienação por investidura.

Entretanto, deixo de manifestar acerca das nuances legais da referida alienação, uma vez que o imóvel em questão localiza-se nas encostas da "Grotta Taquaril", que está na iminência de ser canalizada e urbanizada.

Portanto, considerando que o empreendimento poderá afetar imóveis circunvizinhos, inclusive de terceiros, recomendo que Administração se abstenha, preventivamente, de entabular qualquer alienação de imóveis situados na região de influência da "Grotta Taquaril".

Unaí/MG. 06 de agosto de 2014.

  
Cleber Teixeira de Sousa  
Procurador Geral



# Prefeitura Municipal de Unai

147

Tipo de Guia: M.INFRACAO

Guia:

6 Exercício:

2019 Parcela:

Única

Vencimento: 30-11-2019

Pagável até: 30-11-2019



Contribuinte.....: 7069-MARLETE CORDEIRO DE BRITO  
 Endereço.....: RUA FILADELFO DE SOUZA PINTO,  
 Bairro.....: CENTRO  
 Cidade.....: UNAI-MG  
 CNPJ/CPF.....: 028.377.196-84

Cep: 38.613-263

Descrição	
REF. A MULTA INERENTE A INFRAÇÃO DO CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO EM SEUS ARTIGOS 183 E 186 - INCISO I, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/2019.	
Itens	Valor R\$
MULTA DE INFRACAO	1.435,80
Serviço de Expediente	3,35
<b>Total da Guia:</b>	
<b>1.439,15</b>	

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica



## Prefeitura Municipal de Unai

Tipo de Guia: M.INFRACAO

Guia:

6 Exercício:

2019 Parcela: Única

Total da Guia:

1.439,15

Vencimento: 30-11-2019

Contribuinte.....: 7069-MARLETE CORDEIRO DE BRITO

8168000014-2 39154654201-3 91130000000-5 60001190050-0





# Prefeitura Municipal de Unaí

Secretaria Municipal de Obras

Departamento de Fiscalização  
Praça JK, s/n, CEP 38.610-000, Centro  
Telefone: 38 3677-9610



## AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/2019

No dia **05 do mês de novembro do ano de 2019**, às **09:00 h**, verifiquei a permanência do **muro** que está em desacordo com a legislação, invadindo área pública, construído na **Rua da Serra** esquina com a **Rua Filadelfo de Souza Pinto**, descumprindo várias notificações para solucionar o problema. Dessa forma, sem êxito, o respectivo fato infringe as disposições dos **Artigos 183 e 186 - Inciso I, do Código de Posturas** do Município de Unaí, ficando a **Sr<sup>(a)</sup>. MARLETE CORDEIRO DE BRITO**, brasileira, casada, agricultora familiar, portadora do **CPF: 028.377.196-84**, multada em **R\$ 1.435,80** (um mil, quatrocentos trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Esta multa deverá ser paga **IMEDIATAMENTE**, sob pena de ser processada sua cobrança por via judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Prazo para **apresentação de defesa** em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras: **07 (sete) dias**.

Unaí (MG), 06 de novembro de 2019.

Fiscal

Leonardo Jacinto Costa  
Fiscal de Posturas III

Recebi a 1ª VIA DESTE AUTO.

OBSERVAÇÕES:

INFORMAÇÕES SOBRE O AUTUADO

- O Autuado é reincidente.  
 O Autuado não é reincidente.



# Prefeitura Municipal de Unaí

Secretaria Municipal de Obras

Departamento de Fiscalização  
Praça JK, s/n, CEP 38.610-000, Centro  
Telefone: 38 3677-9610



## AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/2019

No dia **05 do mês de novembro do ano de 2019**, às **09:00 h**, verifiquei a permanência do **muro** que está em desacordo com a legislação, invadindo área pública, construído na **Rua da Serra** esquina **com a Rua Filadelfo de Souza Pinto**, descumprindo várias notificações para solucionar o problema. Dessa forma, sem êxito, o respectivo fato infringe as disposições dos **Artigos 183 e 186 - Inciso I, do Código de Posturas** do Município de Unaí, ficando a **Sr<sup>(a)</sup>. MARLETE CORDEIRO DE BRITO**, brasileira, casada, agricultora familiar, portadora do **CPF: 028.377.196-84**, multada em **R\$ 1.435,80** (um mil, quatrocentos trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Esta multa deverá ser paga **IMEDIATAMENTE**, sob pena de ser processada sua cobrança por via judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Prazo para **apresentação de defesa** em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras: **07 (sete) dias**.

Unaí (MG), 06 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Fiscal

**Leonardo Jacinto Costa**  
Fiscal de Posturas III

Recebi a 1ª VIA DESTE AUTO.

\_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

INFORMAÇÕES SOBRE O AUTUADO

- O Autuado é reincidente.  
 O Autuado não é reincidente.



**Comprovante de protocolo**



**Processo**

Número do processo: **5006855-89.2023.8.13.0704**  
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Unai**  
Jurisdição: **Unai**  
Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
Assunto principal: **Esbulho / Turbação / Ameaça**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Medida de urgência: **Sim**  
Partes: **MUNICÍPIO DE UNAÍ**  
**MARLETE CORDEIRO DE BRITO (028.377.196-84)**

**Audiência**

<b>Documentos protocolados</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Termo de Posse Branquinho.pdf	Documento de Comprovação	1976,57
Reintegração de posse (Salvo Automaticamente).pdf	Petição Inicial	422,49
PROCESSO ADMINISTRATIVO-compactado.pdf	Documento de Comprovação	1347,67
Termo de Posse Procurador Geral.pdf	Documento de Comprovação	412,17
AUTO DE INFRAÇÃO.pdf	Documento de Comprovação	346,08

**Assuntos**

DIREITO CIVIL (899) / Coisas (10432) / Posse (10444) / Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) **Lei 10.406/02**

**AUTOR**

**REQUERIDO(A)**

MUNICÍPIO DE UNAÍ

MARLETE CORDEIRO DE BRITO

**Distribuído em: 08/09/2023 10:53**

**Protocolado por: ANTONIO LUCAS DA SILVA**

Aud.  
23/10/2023  
13:10 horas



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS.

O MUNICÍPIO DE UNAÍ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Unaí - MG, cargo hodiernamente ocupado pelo Senhor **JOSÉ GOMES BRANQUINHO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 187.310.746-34 e Carteira de Identidade nº 308.357, expedida pela SSP/DF, vem, respeitosamente, a íncita presença de Vossa Excelência, **via do seu Procurador Geral**, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 100.774, e, *in fine* assinado, instrumento de procuração incluso, e com raízes firmadas no escólio dos artigos 102 inciso I, -al e 103 da CF/88, combinados com art. 118, inciso IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, para propor a presente: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, COMBINADO COM ATO AÇÃO DEMOLITÓRIA COM RESARCIMENTO DE DESPESAS** nos termos do art. 1.210 do Código Civil e do art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, em desfavor de com as razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

### I – Circunlóquios

Extuque-se de proficiente garimpo aos autos do Processo Administrativo (vol. 1), fls., 10, cuja cópia segue jungida, o Município é proprietário do Terreno descrito na Matricula 26.511. Tal terreno encontra-se esbulhado pela Sra. Marlete Cordeiro de Brito.

Passando os olhos nas Fls., 7 dos autos (vol. 2), infere-se que a invasora já foi devidamente notificada para desocupar o terreno, porém, queda-se inerte.



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



Pelos fatos narrados resta hialina a certeza de que não existe alternativa, senão, as sendas da justiça.

São os circunlóquios imperiosos.

### II – Versos Jurídicos

#### II.a – Da Configuração do Esbulho Possessório

*Nas linhas que traçam a enciclopédica, esbulho significa ato de esbulhar, espoliação (Fernandes, Francisco, Dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Globo, 1993. P. 326). Do ponto de vista processual, o esbulho representa o desapossamento total ou parcial do bem em disputa, por ato praticado pelos réus da ação possessória, retirando do possuidor a prerrogativa de se manter em contato com a coisa, justificando a propositura da ação de reintegração de posse, cujo objeto é a recuperação do bem, o qual saiu da esfera fático-potestativa do possuidor pela prática de esbulho, restando na inversão da situação, isto é, o poder passa a ser exercido, injustamente, pelo esbulhador (FIGUEIRA JR., Joel Dias, Liminares nas ações possessória. 2.ed.São Paulo: Revista dos tribunais, 1999. P. 73).*

No caso em deslinde, evidente o esbulho, vez que, trata-se de área de domínio público que arequerida, invadiu clandestinamente. Tamanha a larguesa daquela que chegou ao estroinado assentimento, ao descaso, de erguer um murro cercando a área do Município, agregando-a ao seu terreno que é limitrofe.

Cabe evidenciar, a esse juízo, que o imóvel, ora objeto de esbulho, não está destinado à própria moradia da requerida, vez que serve para estender o domínio do seu quintal.

Consoante ressaltado alhures, o Município tentou, de forma amigável, reaver o imóvel, inclusive fazendo a proposta de construir, à suas expensas, um muro dividindo os terrenos e ainda, de forma a evitar o uso indevido, por vadios, deixar a edificação que cerca o terreno público.

A jurisprudência já se manifestou admitindo que a notificação para desocupação quando não atendida configura o esbulho possessório, veja nos seguintes



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



dizeres:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMODATO VERBAL E GRATUITO. NOTIFICAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. INÉRCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. PLEITO REINTEGRATÓRIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. INVIABILIDADE. 1. PARA EFEITOS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL, SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM RECEBIDOS E DESPROVIDOS, HÁ A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DESSE ATO PROCESSUAL. NESSE SENTIDO, FORÇOSA A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR QUE ALEGAVA O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR INTEMPESTIVIDADE. 2. CONFIGURADA A POSSE, O COMODATO VERBAL E GRATUITO, A NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO E A INÉRCIA QUANTO A TANTO, RESULTA CLARA A CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO, DANDO ENSEJO, POR ISSO, AO DEFERIMENTO DO PLEITO REINTEGRATÓRIO. 3. CARACTERIZA-SE DE BOA-FÉ A OCUPAÇÃO EXERCIDA POR VÁRIOS ANOS COM TOLERÂNCIA E AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO LOTE, CABENDO, PORTANTO, INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA DA POSSUIDORA E DE SUA FAMÍLIA. DESSA FORMA, ADMISSÍVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. 4. MALGRADO OS TERMOS DO ARTIGO 582 DO CPC, QUE TRATA DE INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO IMÓVEL, SE O CASO CONCRETO REVELA QUE O BEM FOI CONSTRUÍDO PELO COMODATÁRIO QUANDO NO EXERCÍCIO DA POSSE, NÃO É RAZOÁVEL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CONDENÁ-LO A INDENIZAR O COMODANTE COM O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (grifo pretendido).

(TJ-DF - APL: 90950920108070010 DF 0009095-09.2010.807.0010, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 18/04/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/04/2012, DJ-e Pág. 133).

Nesse diapasão, é de hialina clareza a evidencia do esbulho possessório sobre o bem em questão.



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



### II.b – Da Legitimidade e do Cabimento da Reintegração de Posse

As ações possessórias são três: a reintegração de posse, que deve ser eleita quando houver esbulho; a manutenção de posse, quando houver turbação; e o interdito proibitório, na s hipóteses de ameaça à posse.

A Magna carta no art.5º, inciso LIV apresenta a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” No âmbito da legislação infraconstitucional, o caput, do art. 1.210 do Código Civil apresenta a seguinte redação: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

No mesmo sentido, o art. 560 do Código de processo Civil dispõe que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.” (grifo nosso).

Interpretando as normas reproduzidas a doutrina especializada nos fornece a seguinte lição, ilustrada pelo ensinamento do mestre Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: direitos reais, 11.ed., São Paulo, Atlas, 2011, v.5, p. 154) o “esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”.

Certo é que o Requerente possui legitimidade para propor a presente ação de reintegração de posse, o ilustre doutrinador citado anteriormente, leciona que “Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse”.

### III – Da Reintegração do Imóvel

Como foi demonstrado nos itens anteriores, o Requerente está diante de um esbulho possessório, pois este está indevidamente ocupado por terceiros e, diante de



## MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



tal fato é nítido que a posse injusta exercida pela requerida é ilegítima e ilegal, pois não está amparada por nenhuma das modalidades de aquisição de propriedade prevista no artigo 1.245 do Código Civil.

O artigo 1.200 do mesmo “códex” diz que somente é justa a posse desde que não seja violenta, clandestina ou precária. Entretanto, estamos diante de uma posse exercida de forma clandestina pelos Requeridos, pois invadiram uma propriedade que não é sua e quando notificados para desocuparem o imóvel, opuseram resistência. Deste modo, os Requeridos jamais poderão alegar que a posse exercida por eles é de caráter justo e dotada de legalidade.

Assim, como estamos diante de uma posse ilegítima e ilegal, a reintegração da posse do imóvel ao Requerente é totalmente pertinente e possível segundo a legislação, pois, como já alegado nesta, os artigos 1.210 do Código Civil e o artigo 560 do Livro Processualista lecionam que o proprietário poderá propor ação de reintegração de posse para reaver sua propriedade que esteja sendo ocupada de forma clandestina, ilegal e ilegítima.

O parágrafo único do artigo 1.201 do Código Civil, diz que o possuidor a justo título tem por si só a presunção de boa-fé. Entretanto, verificamos que esta legislação não se aplica aos Requeridos, pois estes estão de posse injusta, já que exercem a posse de forma clandestina e de má-fé. É sabido que a clandestinidade é a conduta daquele que obtém a posse por meio de subterfúgios, artimanhas, ardis às escondidas. O ato de possuir clandestinamente vicia a posse. Logo, para a clandestinidade da posse é bastante que o possuidor esbulhado não o saiba.

A posse se configura desde o momento em que o possuidor passa exercer qualquer dos poderes inerentes à propriedade, mas é possível verificar que para o exercício da posse faz-se necessário que esta esteja respaldada pela boa-fé, o que não se verifica. Assim, mesmo que os Requeridos aleguem que possuem a posse pelo fato de poderem usar e gozar do imóvel, tal alegação não seria suficiente para caracterizar a posse justa.

Outro fato que deve ser levado em consideração é que, mesmo o Requerente estar residindo distante de seu imóvel, jamais deixou de cumprir com as obrigações tributárias inerentes a propriedade sempre realizou os pagamentos dos tributos, sendo este fato comprovado nas certidões de débitos em anexo. Demonstrando, assim, que sempre exerceu a propriedade do bem.

Assim, é inteiramente cabível o direito a reintegração da posse do bem ao Requerente e,



## MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



como demonstrado, os Requeridos estão exercendo a posse ilegítima e ilegal do bem que é de propriedade do Requerente que nunca deixou de resguardar o seu direito sobre a posse e propriedade.

Magistrado, sendo o Autor o legítimo possuidor e proprietária do imóvel esbulhado, em não havendo possibilidade de reaver por seus próprios meios o seu bem, cabe, agora, valer-se do direito e da tutela do Poder Judiciário, para ver restituída a sua posse, a ser concedida por meio do competente mandado liminar de reintegração de posse.

#### IV – Da Possibilidade da Concessão de Tutela de Urgência na Posse

Prefacialmente, frisa demonstrar que no nosso ordenamento jurídico não há vedação para o possuidor legítimo requerer a tutela de urgência. Vejamos o dispositivo do Código de Processual Civil que aduz sobre a tutela de urgência, segue:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifo nosso).”*

O entendimento da doutrina autorizada é no sentido de que a tutela de urgência seja possível:



## MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



*“Não se pense que a liminar satisfativa seja exclusiva das possessórias de força nova. Também nas de força velha é possível a tutela de urgência. A diferença é que, nas turbações e esbulhos praticados a menos de ano e dia, a liminar é ato processual automático, parte integrante do procedimento especial respectivo (art. 562, CPC). Quando, porém, o atentado à posse for antigo, a liminar só terá cabimento se presentes os requisitos da tutela de urgência satisfativa ( art. 300).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Procedimentos especiais – Vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 118).”*

Os tribunais corroboram com o entendimento doutrinário de caber tutela antecipada em relação à posse velha, como se verifica no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

(STJ - REsp: 201219 ES 1999/0004832-6, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/02/2003 p. 236RSTJ vol. 166 p. 366RT vol. 816 p. 172)

O ato espoliativo demonstrado e comprovado nesta inicial, mais de ano e dia, restando, ao requerente, concessão da tutela provisória de urgência. O autor da ação comprova em documentos acostado o preenchimento dos requisitos para concessão da medida, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



## MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



No caso da probabilidade do direito está consubstanciado no fato incontroverso de ser o Requerente o legítimo proprietário do imóvel, além de extensa demonstração do direito, assim como provas documentais atreladas ao processo. Já em relação ao perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, demonstra-se pelo fato dos requerentes estarem em situação comprovada de esbulho possessório, espoliando o imóvel por meio de repartição fracionada do terreno, com fins de ilícita venda. Situação que acarreta dano iminente. Fato também evidenciado em fotos retiradas no local em que está situado o bem.

Dessa forma, o Requerente faz jus a medida liminar de reintegração de posse, “inaudita altera parte” segundo o artigo 562, caput c/c o artigo 563, ambos do “códex” processualista, pois, como é possível verificar nas fotos que seguem acostadas nestes, o Autor pode, sofrer sérios dano em relação ao seu patrimônio, haja vista que após notificar os Requeridos que estes exercem a posse ilegal e clandestina sobre os imóveis, seu terreno está sendo fracionado e posto à venda.

Sendo assim, entendida a posse anterior do Autor, o esbulho praticado pelos Requeridos e o preenchimentos dos requisitos autorizadores do Art. 300 do CPC, resta, portanto, que seja deferida a tutela de urgência provisória antecipada, com pedido liminar de reintegração de posse, no imóvel descrito nesta peça, com oitiva prévia, ou não da parte contrária, a ser cumprida pelo senhor oficial de justiça, facultando-lhe a utilização de força policial moderada e ordem de ingresso no imóvel.

### V – Do Custeio das Despesas de Demolição

Preclaro Julgador, fato é que o requerente não pode arcar com as custas de demolição de construção feita por um ocupante irregular, sendo lícita a cumulação de pedido de reintegração de posse com o de condenação em perdas e danos, nos termos do art. 555, I do Código de Processo Civil [2]. Nesse sentido, destacamos entendimento do E. TJGO:

*Apelação cível. Ação de reintegração de posse c/ c demolitória. Demolição a expensas da parte ré. Majoração de honorários, fixados em valor irrisório. 1. Tendo a sentença vituperada reconhecido a irregularidade da ocupação e construção levadas a efeito pela parte ré em área pública, em consonância com a jurisprudência do STJ,*



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



*eventuais despesas com demolição devem ser atribuídas àquele que praticou o esbulho.*  
2. *Diante do inestimável valor da causa na ação de reintegração de posse, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/15, e majorados quando fixados em valor irrisório. Apelação cível provida. (TJGO. AC n.º XXXXXX20148090091, 2ª Câmara Cível, Rel.: Zacarias Neves Coelho, J.: 22/04/2019).*

Isto posto, eventuais despesas com a demolição dos muros erguidos pela requerida, caso não haja acordo na audiência de conciliação, devem ficar a cargo desta, à luz da jurisprudência do E. TJGO e nos termos do art. 555, I do Código de Processo Civil.

### VI – Pedidos

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer digne-se Vossa Excelência que:

- a) seja, inicialmente, concedida a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.
- a) seja, liminarmente, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil deferido e expedido mandado de reintegração de posse, independentemente de qualquer outra providência, considerando a urgência e relevância da medida, para desocupação incontinenti do imóvel descrito no preâmbulo da peça de ingresso, reintegrando o demandante em sua posse;
- b) caso não seja entendido pela liminar que seja concedido o pedido de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil a reintegração imediata da posse, para impedir que os demandados causem danos com a venda imóvel;
- c) sejam condenados os invasores ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado, e determine a demolição das construções feitas durante a ocupação irregular;
- d) seja, ao final, concedida definitivamente ao demandante a posse sobre o imóvel descrito na peça de ingresso, condenando-se os invasores aos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios;
- e) seja expedido ofício à Procuradoria do Estado, para que tome as medidas cabíveis, em razão da suposta ocorrência de fato tipificado na legislação penal - esbulho possessório - art. 161, § 1º, II do Código penal.

### 5 – DA CITAÇÃO

Requer-se a citação dos Réus por oficial de justiça, nos termos do artigo 246, inciso II, do



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



Código de Processo Civil, requerendo-se desde já que o encarregado da diligência proceda nos dias e horários de exceção (Código de Processo Civil, art. 212, § 2º), para:

- a) querendo, oferecer a defesa que tiver sob pena de confissão e efeitos da revelia quanto à matéria de fato (Código de Processo Civil, art. 344);
- b) comparecer à audiência de justificação, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil, caso esta seja designada por Vossa Excelência.

### 6 – DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como a juntada de novos documentos, a tomada do depoimento pessoal da parte contrária, sob pena de confissão, e a ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, perícias, e demais meios que se fizerem necessários ao longo da demanda.

### 7 - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor venal do imóvel de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
Termos em que,  
Pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000, (um mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Unaí - MG, 28 de outubro de 2021.

ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

Procurador Geral do Município

OAB - MG, 100.774



# MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

## PODER EXECUTIVO



### DESPACHO

Considerando a designação de audiência de conciliação, a se realizar no dia 23.10 do corrente, as 13:10 hs, na sede do Juízo desta Comarca, sendo, essa, oriunda de processo judicial aviado mirando a reitegração de posse do terreno descrito nesses autos;

Considerando, ainda, a necessidade de se obter a avaliação e auferição de valor, de mercado, do mencionado terreno, isso, peregruindo uma possível composição amigável durante a audiência, mencionada alhures;

Peço seja feita a avaliação, do mencionado terreno, e nos moldes de praxe seja jungido, aos autos, o laudo contendo o valor auferido.

Unaí – MG, 18 de outubro de 2023.

ARON ÉFREM MENDES REINEIROS

Assessor da Procuradoria Geral  
do Município de Unaí.



## PREFEITURA DE UNAI

Praça JK, s/nº, Tel.: 0xx38-3677-9610 - CEP: 38.610-029,  
UNAI-MG

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

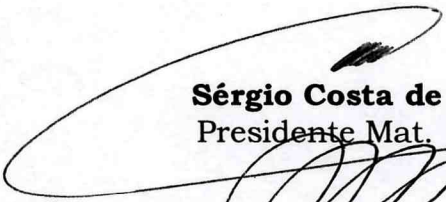
Processo Nº01514/2024

Requerente: PROJUR

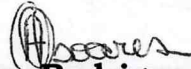
Atendendo a solicitação, da "PROJUR", esta Comissão composta por Sérgio Costa de Moraes-Presidente, Func. Público Municipal Mat.1878-3, Geraldo Campos de Moura-Membro, corretor de imóveis CRECI 001759-5 e Adelaides Rodrigues Soares-Membra, Funcionária da Câmara Municipal, Mat.65512209 se dirigiu até o lote 01 da quadra 01 Matrícula 26.511, para vistoriá-lo e emitir o respectivo laudo de avaliação, acerca da área que foi ocupada pela Sra. Marlete Cordeiro de Brito.

A área em tela mede 345m<sup>2</sup> e confronta com a Rua da Serra e Rua Filadelfo de Souza Pinto e por se tratar de um local, com forte tendência comercial, e baseados em negócios efetivados nas imediações, a Comissão avaliou o imóvel a R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) o m<sup>2</sup>, totalizando R\$276.136,00 (Duzentos e Setenta e Seis Mil, Cento e Trinta Reais).

Unai - MG, 20 de Outubro de 2023.

  
**Sérgio Costa de Moraes**  
Presidente Mat. 1878-3

  
**Geraldo Campos de Moura**  
CRECI nº 001759-5

  
**Adelaides Rodrigues Soares**  
Membra Mat.62512209



Autos nº: 5006855-89.2023.8.13.0704

### ATA DE AUDIÊNCIA

**DATA E HORÁRIO:** 23 de outubro de 2023, às 14h10.

No dia e horário acima mencionados, no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito e a Estagiária de Pós-Graduação do TJMG que a presente lavra, determinou-se, por ordem do magistrado, a abertura da **Audiência de justificação** em relação a ação de reintegração de posse com pedido liminar, combinado com ação demolitória e ressarcimento de despesas.

**Feito o pregão**, estavam presentes a parte autora **Município de Unai**, representado pelo procurador geral Dr. Antônio Lucas da Silva – OAB/MG 100.774, o qual acompanhou o ato presencialmente, e a parte ré **Marlete Cordeiro de Brito** acompanhada por seu advogado Dr. Cleumário da Silva Neiva OAB/MG 182.417, os quais acompanharam o ato presencialmente.

Iniciada a audiência, as partes resolveram firmar negócio jurídico-processual, nos seguintes termos:

1. o processo será suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de aprovação pela Câmara Municipal, acerca da alienação do bem objeto do feito.

2. a parte requerida, ao visualizar o resultado da avaliação da comissão avaliadora do município, no valor de R\$ 276.136,00 (duzentos e setenta e seis mil cento e trinta e seis reais), manifestou interesse em adquirir parte do imóvel [lote 01, quadra 01, Rua Filadelfo de Souza Pinto, registrado sob Matrícula n.º 26.511 do CRI local], porém, para pagamento em 180 (cento e oitenta) prestações de R\$ 1.534,08 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

3. a requerida se declara ciente que havendo aceitação da proposta, nos termos da Lei, é preciso que haja aprovação por meio de Lei Municipal específica na Câmara de Vereadores, somando-se as formalidades da avaliação por comissão avaliadora (já realizada). O imóvel trata-se de categoria de bem dominial, portanto, desafetado.

4. as partes requerem que seja reagendada audiência de conciliação, para o caso de não ser possível a aprovação de Lei específica para a alienação do bem, nos termos propostos nesta audiência. Para avaliação de novas propostas ofertadas pelo autor, dentre as quais inclui a edificação do muro no local correto, às custas do Município de Unai, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2023, às 13h, a ser realizada presencialmente neste Gabinete.

Determinou que se encerrasse a audiência de justificação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte **DESPACHO**: "Homologo os termos do negócio jurídico-processual, para que surta seus legais efeitos. Não sendo possível a aprovação da alienação do bem pela Câmara Municipal,

*Marlete Cordeiro de Brito*

*Rafael Lopes Lorenzoni*  
RAFAEL LOPES LORENZONI, 1



Autos nº: 5006855-89.2023.8.13.0704

na forma ajustada, designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro, às 13h, a ser realizada presencialmente neste gabinete.

As partes saem intimadas desta audiência.”

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais para constar, eu ( Marina ), Marina Martins, Estagiária de Pós-Graduação de Direito, o digitei e fiz imprimir.



~~RAFAEL LOPES LORENZONI  
JUIZ DE DIREITO~~

*Alencar*

*Marlete Lordeiro de Brito*

*013 182017*



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**Autos nº 20202/2013 e 01514-083/2014.**

**Ref. Invasão de área pública perpetrada pela Senhora MARLETE CORDEIRO DE BRITO.**

**A**  
**AMALEGIS.**

**Senhor (a) Assessor (a).**


Com nossos cumprimentos, enviamos os autos sob o número e referência acima destacadas, e, informamos que foi proposta ação judicial de Reintegração de Posse visando a retomada do imóvel invadido.

Na audiência preliminar nos autos, iniciou-se as tratativas para uma composição amigável com a compra da área invadida pela parte ré, senhora Marlete Cordeiro de Brito (ata da audiência em anexo).

Assim, tendo em vista que para a implementação da composição amigável se faz necessário o envio de PL à Câmara Municipal, para possibilitar a alienação da área ocupada, enviamos-lhe a presente, e, por conseguinte, solicitamos as providências necessárias.

Atenciosamente.

Unaí, 25 de outubro de 2023.

  
Antonio Lucas da Silva  
Procurador-Geral do município.



Autos nº: 5006855-89.2023.8.13.0704

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**DATA E HORÁRIO:** 23 de outubro de 2023, às 14h10.

No dia e horário acima mencionados, no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito e a Estagiária de Pós-Graduação do TJMG que a presente lavra, determinou-se, por ordem do magistrado, a abertura da **Audiência de justificação** em relação a ação de reintegração de posse com pedido liminar, combinado com ação demolitória e ressarcimento de despesas.

**Feito o pregão**, estavam presentes a parte autora **Município de Unai**, representado pelo procurador geral Dr. Antônio Lucas da Silva – OAB/MG 100.774, o qual acompanhou o ato presencialmente, e a parte ré **Marlete Cordeiro de Brito** acompanhada por seu advogado Dr. Cleumário da Silva Neiva OAB/MG 182.417, os quais acompanharam o ato presencialmente.

Iniciada a audiência, as partes resolveram firmar negócio jurídico-processual, nos seguintes termos:

1. o processo será suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de aprovação pela Câmara Municipal, acerca da alienação do bem objeto do feito.

2. a parte requerida, ao visualizar o resultado da avaliação da comissão avaliadora do município, no valor de R\$ 276.136,00 (duzentos e setenta e seis mil cento e trinta e seis reais), manifestou interesse em adquirir parte do imóvel [lote 01, quadra 01, Rua Filadelfo de Souza Pinto, registrado sob Matrícula n.º 26.511 do CRI local], porém, para pagamento em 180 (cento e oitenta) prestações de R\$ 1.534,08 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

3. a requerida se declara ciente que havendo aceitação da proposta, nos termos da Lei, é preciso que haja aprovação por meio de Lei Municipal específica na Câmara de Vereadores, somando-se as formalidades da avaliação por comissão avaliadora (já realizada). O imóvel trata-se de categoria de bem dominial, portanto, desafetado.

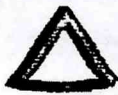
4. as partes requerem que seja reagendada audiência de conciliação, para o caso de não ser possível a aprovação de Lei específica para a alienação do bem, nos termos propostos nesta audiência. Para avaliação de novas propostas ofertadas pelo autor, dentre as quais inclui a edificação do muro no local correto, às custas do Município de Unai, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2023, às 13h, a ser realizada presencialmente neste Gabinete.

Determinou que se encerrasse a audiência de justificação.

**Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Homologo os termos do negócio jurídico-processual, para que surta seus legais efeitos. Não sendo possível a aprovação da alienação do bem pela Câmara Municipal,**

*Marlete Cordeiro de Brito*

*Rafael Lopes Lorenzoni*  
RAFAEL LOPES LORENZONI



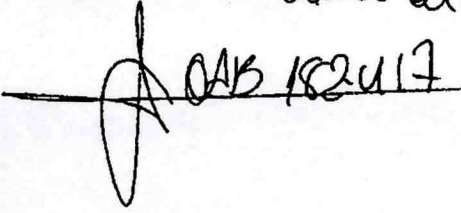
Autos nº: 5006855-89.2023.8.13.0704

na forma ajustada, designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro, às 13h, a ser realizada presencialmente neste gabinete.

**As partes saem intimadas desta audiência."**

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais para constar, eu ( Amira ), Marina Martins, Estagiária de Pós-Graduação de Direito, o digitei e fiz imprimir.

  
RAFAEL LOPES LORENZONI  
JUIZ DE DIREITO

Marlete Cordeiro de Brito  
  
OAB 182417



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

## Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

--	--

20202-001/2013

001 - SOLICITAÇÃO (FAZ)

Interna

Data Estrada: 27-12-2013

Projeção saída: 11-07-2018

Requerente: - DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO IMOBILIARIO

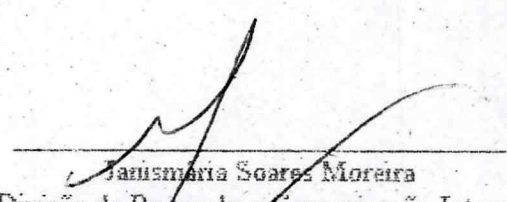
Endereço: DIPAI

CGC/CPF:

CL:

Observação: PARA CONHECIMENTO

Protocolado por:

  
Januária Soares Moreira  
Divisão de Protocolo e Comunicação Interna

### MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Segov</i>	<i>27-12-13</i>	13 <i>Dica</i>	<i>19/12/17</i>
02 <i>SEGOV</i>	<i>07-01-14</i>	14 <i>Segov</i>	<i>19/12/17</i>
03 <i>Dipai</i>	<i>19-02-14</i>	15 <i>Projur</i>	<i>02/01/18</i>
04 <i>SEMOT</i>	<i>24-02-14</i>	16 <i>Demand</i>	<i>07/07/2020</i>
05 <i>DIPAI</i>	<i>23/05/14</i>	17 <i>SEGOV</i>	<i>24/08/21</i>
06 <i>PROJUR</i>	<i>30/05/14</i>	18 <i>Dica</i>	<i>24/08/2021</i>
07 <i>Dica</i>	<i>09/06/14</i>	19 <i>Projur</i>	<i>25/08/21</i>
08 <i>Projur</i>	<i>25-06-14</i>	20 <i>SEGOV</i>	<i>06/09/2023</i>
09 <i>SEPLAN</i>	<i>26/06/14</i>	21 <i>DEF</i>	<i>18/10/23</i>
10 <i>SEGOV</i>	<i>06/08/14</i>	22	
11 <i>SEMOT</i>	<i>27/03/17</i>	23	
12 <i>Dica</i>	<i>07-04-17</i>	24	



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI**

*Praça JK, s/nº, Unai-MG, CEP 38.610-000, Fone: (38) 676-1203 – 676-1505*



De: DIPAI

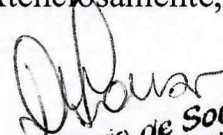
Para: SEGOV

DATA: 27/12/2013

Senhor Secretário,

Comunicamos para o conhecimento de v.sa que já foi solicitamos junto ao DEFUR o encaminhamento de fiscal no imóvel denominado lote 01 da quadra 01 do loteamento Santa Luzia, localizado entre as ruas Filadelfo de Sousa Pinto e Rua da Serra (área pública de propriedade do Município de Unai), para averiguar denúncia de invasão e construção clandestina, através do processo 20201/2013.

Atenciosamente,

  
**Divina Maria de Sousa**  
Técnico Administrativo  
Patrimônio e Imobiliário



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Processo n.º 20202-001/2013

**Assunto:** Apuração de denúncia de ocupação irregular de área pública

**Requerente:** Departamento de Patrimônio Imobiliário

**DESPACHO:**

Ao DEFUR,

Solicito que seja anexado relatório referente a averiguação de denúncia de invasão e construção clandestina citadas na fl. 02.


Unai-MG, 03 de janeiro de 2014.

  
**PEDRO IMAR MELGAÇO**  
Secretário Municipal de Governo

*At. fiscal do Defur*

*João Roberto Salgueiro*  
*do Secretaria de Governo*

*07.01.14*

  
**Moacir Venâncio dos Santos**  
Diretor do Departamento de  
Fiscalização Urbana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ**  
**Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

CI n.º 08 /2014/ Seplan

Unai/MG, 04 de agosto de 2014.

A Procuradoria Judicial

Prezada Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos informar que os terrenos de propriedade do município, objeto de interesse de terceiros, demonstrados através dos processos 20202-001/2013, 02088-083/2014, 01514-083/2014 e 08781-083/2014 estão localizados nas áreas de influência da Grota do Taquaril.

Informamos que estamos dando início, através da Autarquia Municipal SAAE, as obras de Canalização, Drenagem e Urbanização do trecho da referida grota, portanto não seria prudente desfazer de qualquer propriedade em sua área de influência, antes do termino das obras.

Sendo assim, somos contrários à solicitação dos requerentes.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

  
Silvano Otaviano Lousado  
Secretario Municipal de Planejamento

Processos: 02088-083/2014; 20202-001/2013; 08781-083/2014



### DESPECHO

Cuida-se o presente feito de solicitação de aquisição de terreno público mediante o instituto da investidura.

Compulsando os autos acima epigrafados, constata-se com clareza a existência de dois interessados pelo terreno, fato que por si só inviabiliza a aplicação da alienação por investidura.

Entretanto, deixo de manifestar acerca das nuances legais da referida alienação, uma vez que o imóvel em questão localiza-se nas encostas da "Grotta Taquaril", que está na iminência de ser canalizada e urbanizada.

Portanto, considerando que o empreendimento poderá afetar imóveis circunvizinhos, inclusive de terceiros, recomendo que Administração se abstenha, preventivamente, de entabular qualquer alienação de imóveis situados na região de influência da "Grotta Taquaril".

Unai/MG. 06 de agosto de 2014.

  
Cleber Teixeira de Sousa  
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Unai  
Secretaria Municipal de Obras  
Departamento de Fiscalização  
Praça JK, s/n, CEP 38.610-000, Centro  
Telefone: 38 3677-9610



### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a Sr<sup>a</sup>. **MARLETE CORDEIRO DE BRITO**, com endereço na **RUA PHILADELFO DE SOUZA PINTO, 926 – Bairro Santa Luzia, NOTIFICADA**, para no prazo de **05 (cinco) dias** da ciência deste, comparecer na **Divisão de Patrimônio Imobiliário - DIPAI**, no horário de **7:30 h às 17:30 h**, na praça **JK**, sede da Prefeitura, para tratar de assuntos relativos à **invasão de área pública**.

Peço que Vossa Senhoria atenda à solicitação para resolvermos de forma mansa e pacífica o litígio entre as partes e para não implicar em sanções legais por parte do Poder Público.

Unai – MG, 21 de dezembro de 2017.

Marlete Cordeiro de Brito  
Ciência do Responsável

Leonardo Jacinto Costa  
Fiscal de Posturas III  
Mat. 03712-5

Fiscal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ**

*Praça JK, s/nº, Unaí-MG, CEP 38.610-000, Fone: (38) 676-1203 – 676-1505*



De: DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

Para: PROJUR

DATA: 2 de janeiro de 2018

Senhor Procurador,

Informamos que o imóvel público descrito nos autos, foi cercado por muro pela Sr<sup>a</sup> Marlete Cordeiro de Brito.

A invasora foi notificada a comparecer a esta divisão para ser novamente comunicada que o seu pedido de compra do imóvel fora indeferido.

A mesma compareceu a esta divisão no dia 21 de dezembro de 2017. Solicitamos que pacificamente abra o portão para o Município construir um muro de divisa entre a sua propriedade e a área pública.

A requerente se negou a resolver a questão pacificamente, solicitando que o caso seja resolvido através de ação judicial para ter direito de defesa.

Solicitamos análise e procedimentos cabíveis ao caso.

Atenciosamente,



09



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE UNAI**

**AUTO DE NOTIFICAÇÃO**

Nº. 022/19

NOME: Marilete Cordeiro de Brito  
END.: Rua Filadelfo Louza Pinto, 926  
sendo infringido as disposições do Código de Obras

conforme foi por mim pessoalmente verificado, fica V. S<sup>a</sup>., por este auto NOTIFICADO para no prazo e 15 (quinze) dias tomar as seguintes providências  
Reconstruir o muro de acordo com as  
dimensões da matrícula do seu imóvel  
devolvendo a área pública fronteira  
para o município.

não cumprimento das determinações aqui contidas, no prazo acima indicado, implicará nas penalidades legais.  
Unai - MG 19 de Setembro de 2019

(Luiza Corvino)  
Luiz Antonio Costa  
Fiscal do Município

Fiscal

Recebi a 1ª Via deste Auto



# Prefeitura Municipal de Unai

Extrato para Simples Conferência



Contribuinte - PF: 7069

Nome: MARLETE CORDEIRO DE BRITO

Endereço: RUA FILADELFO DE SOUZA PINTO - CENTRO UNAI-MG

Dados: CPF/CNPJ: 028.377.196-84

## Extrato Financeiro do Exercício

Imposto:	I.P.T.U.	Guia:	16964	Ref.:	Valor:	199,02				
Parcela	Vencimento	Pagavel	Pagamento	Valor Guia	Juros	Multa	Correção	Desconto	Vi. a Pagar	Vi. Pago
Única	12-09-2019	10-10-2019	09-10-2019	199,02	3,98	30,78	0,00	0,00	233,78	233,78
<b>Saldo a Pagar da Guia:</b>										<b>0,00</b>
Imposto:	M.INFRACAO	Guia:	6	Ref.:	Valor:	1435,80				
Imposto:	T.E. - 3 - Serviço	Guia:	6	Ref.:	Valor:	3,35				
Imposto:	TOTAL:	Guia:	6	Ref.:	Valor:	1439,15				
Parcela	Vencimento	Pagavel	Pagamento	Valor Guia	Juros	Multa	Correção	Desconto	Vi. a Pagar	Vi. Pago
Única	30-11-2019		27-11-2019	1439,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1439,15	1439,15
<b>Saldo a Pagar da Guia:</b>										<b>0,00</b>
<b>Saldo a Pagar do Exercício:</b>										<b>0,00</b>

## Dívida Ativa em Aberto

Ano	Título	Origem	Parcela	Ref.	Dt. Título	Vi. Inscrito	Juros	Multa	Correção	Desconto	Vi. Atualizado
2018	23991	I.P.T.U.-0000016964	Única		14-09-2018	124,97	21,23	24,99	0,00	0,00	171,19
2018	23992	TAX-0000016964	Única		14-09-2018	71,53	12,15	14,30	0,00	0,00	97,98
<b>Saldo de Dívida Ativa em Aberto:</b>											<b>269,17</b>

<b>Saldo a Pagar do Exercício:</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo de Parcelamentos de Dívida Ativa:</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo de Dívida Ativa em Aberto:</b>	<b>269,17</b>
<b>Total Geral de Débitos:</b>	<b>269,17</b>